



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7228 - DF (2022/0070653-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REVISOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO
EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC. VIÁVEL A AÇÃO AUTÔNOMA AINDA QUE AUSENTE TAL ALEGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU DIREITO AO REGIME REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 1.063/2002. RECLAMAÇÃO QUE EXPLICITOU A APLICAÇÃO DO SEU ANEXO II E REAJUSTES SUPERVENIENTES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO COMANDO MANDAMENTAL. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

I - Embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal.

II - É viável a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC), ainda que não suscitada a matéria no processo originário. Precedentes da 1ª Seção.

III - A procedência de pedido rescindente, por suposta contrariedade à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha: (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda diversa.

IV - Caso em que o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 10.438/DF reconheceu aos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia o direito ao recebimento do soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002, em consonância com o art. 89 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 38/2002, assegurando-lhes, adicionalmente, as vantagens estabelecidas pela Lei Federal n. 10.486/2002.

V - O art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.063/2002 estabelece regime jurídico diferenciado para a fixação do soldo dos militares estaduais, determinando expressamente que, após a incorporação dos policiais militares do extinto Território Federal de Rondônia ao Quadro da União, seja aplicada a Tabela de Soldo constante

do Anexo II, e não a Tabela prevista no Anexo I, destinada aos militares estaduais em geral.

VI - Ao reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.063/2002 em sua integralidade, o comando mandamental abrangeu, necessariamente, a incidência do art. 13, parágrafo único, que determina a aplicação do Anexo II aos militares incorporados ao quadro da União, não se configurando, por conseguinte, julgamento *ultra petita* ou extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, mas correta subsunção dos fatos à norma reconhecida como aplicável.

VII - Reconhecido o direito ao enquadramento na estrutura remuneratória estadual, os reajustes gerais concedidos pela legislação estadual aos militares estaduais constituem decorrência lógica e inarredável do próprio reconhecimento do vínculo jurídico-remuneratório com o regime estadual, correspondendo, na prática, à mera recomposição do valor da moeda em contexto inflacionário.

VIII - O acórdão rescindendo não violou a coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 10.438/DF, porquanto o que se deu, em verdade, foi a correta interpretação e aplicação do comando mandamental à luz da disciplina normativa estadual aplicável, explicitando-se que o direito ao soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002 abrange necessariamente a Tabela II do Anexo da referida lei, nos termos de seu art. 13, parágrafo único, bem como os reajustes gerais supervenientes, enquanto decorrência natural do enquadramento no regime remuneratório estadual.

IX - Pedido rescisório julgado improcedente.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7228 - DF (2022/0070653-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REVISOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO
EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC. VIÁVEL A AÇÃO AUTÔNOMA AINDA QUE AUSENTE TAL ALEGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU DIREITO AO REGIME REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 1.063/2002. RECLAMAÇÃO QUE EXPLICITOU A APLICAÇÃO DO SEU ANEXO II E REAJUSTES SUPERVENIENTES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO COMANDO MANDAMENTAL. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

I - Embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal.

II - É viável a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC), ainda que não suscitada a matéria no processo originário. Precedentes da 1ª Seção.

III - A procedência de pedido rescindente, por suposta contrariedade à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha: (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda diversa.

IV - Caso em que o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 10.438/DF reconheceu aos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia o direito ao recebimento do soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002, em consonância com o art. 89 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 38/2002, assegurando-lhes, adicionalmente, as vantagens estabelecidas pela Lei Federal n. 10.486/2002.

V - O art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.063/2002 estabelece regime jurídico diferenciado para a fixação do soldo dos militares estaduais, determinando expressamente que, após a incorporação dos policiais militares do extinto Território Federal de Rondônia ao Quadro da União, seja aplicada a Tabela de Soldo constante

do Anexo II, e não a Tabela prevista no Anexo I, destinada aos militares estaduais em geral.

VI - Ao reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.063/2002 em sua integralidade, o comando mandamental abrangeu, necessariamente, a incidência do art. 13, parágrafo único, que determina a aplicação do Anexo II aos militares incorporados ao quadro da União, não se configurando, por conseguinte, julgamento *ultra petita* ou extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, mas correta subsunção dos fatos à norma reconhecida como aplicável.

VII - Reconhecido o direito ao enquadramento na estrutura remuneratória estadual, os reajustes gerais concedidos pela legislação estadual aos militares estaduais constituem decorrência lógica e inarredável do próprio reconhecimento do vínculo jurídico-remuneratório com o regime estadual, correspondendo, na prática, à mera recomposição do valor da moeda em contexto inflacionário.

VIII - O acórdão rescindendo não violou a coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 10.438/DF, porquanto o que se deu, em verdade, foi a correta interpretação e aplicação do comando mandamental à luz da disciplina normativa estadual aplicável, explicitando-se que o direito ao soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002 abrange necessariamente a Tabela II do Anexo da referida lei, nos termos de seu art. 13, parágrafo único, bem como os reajustes gerais supervenientes, enquanto decorrência natural do enquadramento no regime remuneratório estadual.

IX - Pedido rescisório julgado improcedente.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pela **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição da decisão proferida na Reclamação n. 22.536/DF, nos termos do art. 966, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 37/42e).

A Autora sustenta ter a decisão rescindenda violado os limites da coisa julgada formada nos autos do MS 10.438/DF, ao garantir o pagamento do soldo aos militares do ex-Território de Rondônia, de acordo com a tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, e de assegurar o recebimento do reajuste concedido pela Lei Estadual n. 1.335/2004.

Acrescenta que a pretensão deduzida e acolhida no âmbito do MS 10.438/DF limitava-se a sustentar o direito ao soldo superior previsto em legislação estadual já vigente ao tempo da inclusão do art. 89 ao ADCT pela EC n. 38/2002, não existindo nenhuma discussão acerca do regime legislativo salarial futuro. Desse modo, defende configurado julgamento *ultra petita*, caracterizando violação manifesta aos arts. 502, 508 e 492 do CPC/2015.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, pugnando pela suspensão das execuções decorrentes da interpretação conferida no julgamento da RCL 22.536/DF, alargando os efeitos da segurança concedida no MS 10.438/DF.

A título de perigo de dano e risco ao resultado útil deste processo, consigna que o prosseguimento das execuções levaria a Administração Pública ao pagamento de valores indevidos e irrepetíveis.

O Réu apresentou contestação, asseverando, em síntese, o acerto integral do acórdão rescindendo, bem como a utilização da demanda como sucedâneo recursal (fls. 276/335e).

A liminar foi indeferida às fls. 342/350e.

Razões finais às fls. 361/372e e 385/391e.

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pela procedência do pedido (fls. 410/421e).

Apresentado novo pedido de tutela provisória, negado às fls. 489/495e.

A impugnação ao valor da causa foi parcialmente acolhida (fls. 537/537e).

Embargos de declaração rejeitados às fls. 569/574e.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda, o que ocorreu na espécie.

Ademais, verifico a tempestividade da presente Ação Rescisória, uma vez proposta, em 14.3.2022, contra decisão desta Corte cujo trânsito em julgado operou-se no dia 19.3.2020 (fl. 826e).

I. Admissibilidade da Ação Rescisória:

Previamente à análise do mérito, impõe-se o exame da admissibilidade da Ação Rescisória.

I.1. Cabimento da rescisória por manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC):

De acordo com a jurisprudência desta Corte, embora não exigido o prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal, consoante espelham os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NÃO CONFIGURADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de ação rescisória proposta ORTOSAN S. A., na qual pretendem desconstituir o acórdão prolatado no AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.120.090-SP, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e que transitou em julgado em 15/09/2009. Assevera a parte autora que o cabimento da rescisória dá-se pela violação dos arts. 485, V ("violar literal

disposição de lei"), do CPC/73. Para tanto, assevera que o acórdão rescindendo violou os arts. 5º, LIV e LV, 37 e 175 da CF; arts. 24, VIII, 78 e 79 da Lei de Licitações; arts. 14, 17, 31, II e IV, 29, 35 e 38, § 2º, da Lei de Concessões; art. 2º, IV, da Lei 9.784/99;

art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86, aos princípios do devido processo legal, do contraditório; da ampla defesa; da publicidade;

da formalidade; da motivação; da boa-fé, do non venire contra factum proprium.

II. De início, registra-se que, na forma da jurisprudência do STJ, não viola preceitos infraconstitucionais a prática de julgamento de ação rescisória por decisão monocrática, do relator. A propósito: AgInt nos E Dcl na AR n. 6.723/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, D Je de 10/3/2023; AgInt na AR 6.140/PE, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 13/03/2020; AgInt no REsp n. 1.423.706/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020; AgRg na AR 4.786/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011).

III. Ao que se tem dos autos, o acórdão rescindendo negou provimento ao agravo regimental, firme nos seguintes fundamentos: não houve violação ao art. 535 do CPC/73 (negativa de prestação jurisdicional); em relação ao alegado direito de retomada dos serviços objeto de concessão, os dispositivos ditos violados (art. 31, II e VII, da Lei 8.987/95) fora aplicado o óbice da Súmula 284/STF; quanto aos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73), aplicou-se o óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, em relação aos arts. 29 e 35 da Lei 8.987/95, entendeu o acórdão rescindendo que seja por configurar rescisão administrativa, seja por caracterizar rescisão de pleno direito, não havia falar em violação aos citados dispositivos, porquanto correta a conclusão do aresto então recorrido. A presente rescisória foi ajuizada com base na violação literal de disposição de lei (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973).

IV. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, "de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AR Esp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, D Je 20/09/2016)" (AgInt no R Esp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, D Je 25/04/2018).

V. Em relação às apontadas violações a dispositivos constitucionais (arts. 5º, LIV e LV, 37 e 175 da CF) e aos princípios do devido processo legal, do contraditório; da ampla defesa; da publicidade; da formalidade; da motivação; da boa-fé, do non venire contra factum proprium, merece registro que, "Mesmo no bojo de ação rescisória, afigura-se absolutamente imprópria, segundo as atribuições constitucionais confiadas ao Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, de incumbência da Suprema Corte" (AR n. 6.158/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/10/2021, D Je de 5/11/2021.)

VI. Quanto ao mais, embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC/1973 correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015 "quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento nesse processo" (AgRg na AR 4.741/SC, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, D Je 06/11/2013). Ainda: AR n. 5.294/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023.

VII. No caso, por simples leitura apurada dos autos, não se evidencia qualquer violação à norma jurídica. De fato, observa-se que, em verdade, busca a parte a revisão do julgamento da causa, trazendo a presente demanda como sucedâneo recursal, pretensão inviável, com cedido. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação em exame só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei, devendo a violação ser literal, direta e evidente, dispensado também o reexame dos fatos da causa. Verifica-se, portanto, que a presente ação está destituída de fundamentação idônea para a rescisão do julgado. sendo assim, a decisão atacada não merece ser rescindida.

VIII. A pretensão da parte autora rediscutir a matéria já decidida, demonstra mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada, uma vez que "A discordância do autor quanto à interpretação dada aos fatos e às normas pelo órgão julgador não autoriza o manejo da excepcional ação rescisória." (STJ, AR 6.657/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, D Je 30/03/2021).

IX. Agravo interno improvido.

(AglInt na AR n. 4.759/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV E V, DO CPC/1973, VISANDO RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO CPC/1973. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA, DESDE QUE AS RESCISÓRIAS POSSUAM PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS, COMO NO CASO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INC. IV DO ART. 485 DO CPC/1973, NA ESPÉCIE. COISA JULGADA A PRINCÍPIO FORMADA EM FAVOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESCONSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, NA DECISÃO RESCINDENDA, SOBRE AS MATÉRIAS DISCIPLINADAS NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO VIOLADAS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADAS NESTA ÚLTIMA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF E DA TESE FIXADA PELO STF, NO TEMA 136 DA REPERCUSSÃO GERAL, EM RELAÇÃO À ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 1.802/DF. INAPLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 881 E 885 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo entendimento desta Corte (QO na AR 5.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, sessão de julgamento do dia 8/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória assim como as respectivas causas de rescindibilidade devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

1.1. No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida na anterior ação rescisória, cuja desconstituição ora se pretende, ocorreu em 2009. Portanto, o cabimento desta ação rescisória assim como o atendimento de seus pressupostos serão analisados à luz do CPC/1973.

2. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade, em caráter excepcional, de

ajuizamento de ação rescisória em face de julgado proferido em anterior ação rescisória, desde que as rescisórias possuam pedidos e causas de pedir diversos, o que se verifica, no caso. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no inc. IV do art. 485 do CPC/1973 é cabível (i) quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica entre as mesmas partes, caso em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento; ou (ii) quando descumprido o comando sentencial revestido da auctoritas rei iudicatae, caso em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que se revele a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório (AR 4.946/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019).

3.1. No caso, não há a causa de rescindibilidade prevista no inc. IV do art. 485 do CPC/1973, pois a coisa julgada a princípio formada em favor da entidade de previdência privada, no julgamento da apelação em mandado de segurança, fora desconstituída pelo acórdão que julgara procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada. Precedentes.

4.1. Em relação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; 458, 467, 468 e 471 do CPC/1973 e demais dispositivos deste Código que se seguem ao seu art. 485, a Primeira Turma desta Corte, ao prolatar o acórdão rescindendo, não deliberou sobre as matérias disciplinadas nessas disposições normativas. Por conseguinte, esta ação rescisória não se mostra cabível, no tocante às referidas disposições constitucionais e legais.

4.2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 469, I, do CPC/1973, esta Corte - ao prolatar o acórdão ora rescindendo, mantendo tanto o acórdão não unânime do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes -, decidiu, acertadamente, que a aplicação do brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus e do princípio iura novit curia, em sede de ação rescisória, no exercício do iudicium rescissorium, não configura ofensa ao citado artigo, que prevê que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

4.3. No tocante à alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, o acórdão ora rescindendo não violou esse dispositivo legal.

Considerando que a eventual ofensa a essa norma infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido formulado na anterior ação rescisória, que foi o de violação ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e levando em consideração, ainda, que não se mostra possível a reabertura da discussão acerca da matéria de fundo objeto da primeira ação rescisória, mas com o exclusivo propósito de evidenciar que esta Corte, ao prolatar o acórdão ora rescindendo, não violou aquela norma infraconstitucional relativa aos pressupostos da ação rescisória, faz-se necessário registrar que tanto o acórdão do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação

rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, estão em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

4.4. Não se desconhece que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/SC, correspondente ao Tema 136 da Repercussão Geral, fixou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014).

Todavia, o acórdão impugnado na anterior ação rescisória, proposta pela Fazenda Nacional, foi rescindido porque não estava em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo desde a época de sua prolação, tampouco houve posterior superação da orientação firmada no Recurso Extraordinário 202.700/DF, de modo que não é o caso de se aplicar a Súmula 343/STF, tampouco o aludido Tema 136/STF.

4.5. Mostra-se irrelevante o superveniente julgamento definitivo da ADI 1.802/DF, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, confirmando a medida cautelar outrora concedida, pois, na anterior ação rescisória, ficou decidido que, tendo em vista que o plano de benefícios oferecido, na espécie, não é custeado exclusivamente pela patrocinadora, havendo contribuição mensal dos participantes ativos e assistidos, não foram reunidas as condições para que a entidade fechada de previdência privada se enquadrasse como entidade imune, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por conseguinte, está fora do campo de incidência do mencionado art. 12 da Lei 9.532/1997, restando desimportante discutir a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

4.6. Considerando que ficou decidido que a entidade fechada de previdência privada está fora do campo de incidência do art. 12 da Lei 9.532/1997, e levando em consideração que é irrelevante, por conseguinte, a superveniente declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal realizada pelo STF, na ADI 1.802/DF, e tendo em vista, ainda, que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, desconstituiu o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada -, não se aplicam ao caso as teses fixadas pelo STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 949.297/CE e do RE 955.227/BA, correspondentes, respectivamente, aos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.498/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - destaquei).

Na mesma linha, a orientação cristalizada na Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

No caso, verifico que as normas estabelecidas nos arts. 502 a 508 e 492 do CPC não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, inviabilizando, por conseguinte, o cabimento da presente ação por suposta violação a tais preceitos normativos.

Anoto que nos embargos de declaração opostos pela União, em face do acórdão que julgou procedente a Reclamação, alegou-se, tão somente, a inviabilidade

de utilização da reclamação em face de autoridade administrativa e impossibilidade de discussão de critérios de execução de julgado.

I.2. Viabilidade da ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC)

Antes de examinar a viabilidade da ação pelo fundamento de ofensa à coisa julgada, impõe-se afastar argumento transversal que a Autora reitera ao longo de suas peças, ao invocar a Ação Ordinária n. 0020877-34.2007.4.01.3400, que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, como "ação correlata", cujos limites objetivos também teriam sido extrapolados pelo acórdão rescindendo.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória está circunscrita, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República, aos seus próprios julgados.

Desse modo, a ação ordinária federal, julgada em primeiro grau pela Justiça Federal, jamais poderia figurar como parâmetro rescisório nesta sede, tampouco seus limites objetivos poderiam ser invocados para restringir o alcance de acórdão desta Corte proferido em processo autônomo e distinto.

Os limites objetivos a examinar na presente ação rescisória são exclusivamente os do MS 10.438/DF, único título judicial cuja autoridade postulou-se fosse assegurada pela RCL 22.536/DF.

Nesse passo, conquanto não admissível a ação rescisória quando a questão jurídica apontada para justificar a rescisão do julgado não tenha sido objeto de apreciação no processo originário, tal inteligência cinge-se aos casos de violação a literal disposição de lei, uma vez que as demais hipóteses de rescindibilidade dizem com questões de ordem pública, destacadas de forma detalhada pelo legislador em incisos próprios, cuja perpetuação sob o manto da coisa julgada importaria em grave violação ao ordenamento jurídico.

Ao analisar o específico caso da rescisória fundada em ofensa à coisa julgada, Barbosa Moreira, citando as lições de Bueno Vidigal, ensina ser "[...] irrelevante que a preliminar tenha sido ou não suscitada, ou apreciada *ex officio*, (cf. os arts. 267, § 3º, e 301, § 4º), no processo em que se proferiu a sentença rescindenda. A circunstância de haver-se nele rejeitado a preliminar não constitui obstáculo ao exercício da rescisória, nem impede que se acolha o pedido de rescisão" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume V, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 130).

Desse modo, cabível a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC), ainda que não suscitada a matéria no processo originário.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 1973. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC/1973. VIÁVEL A AÇÃO AUTÔNOMA AINDA QUE AUSENTE TAL ALEGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. FRUSTADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DA DATA DO LEILÃO. FATO INCONTROVERSO NÃO CONSIDERADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 687, § 5º, DO CPC/1973, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. JUÍZO RESCISÓRIO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

I - Embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal.

II - É viável a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973), ainda que ausente tal alegação no processo originário. Precedente da 1ª Seção.

III - A procedência de pedido rescindente, por suposta contrariedade à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda diversa, como ocorreu na hipótese em exame, uma vez que desconsiderados os efeitos reflexos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho.

IV - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

V - Caso em que o acórdão rescindendo considerou inválida a intimação editalícia do devedor acerca da data do leilão, ao fundamento de que o art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, e a Súmula n. 121/STJ, exigiam a comunicação pessoal.

VI - Consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, é possível a intimação por edital do devedor sobre a realização do leilão quando frustrada a tentativa de comunicação pessoal, notadamente em hipótese na qual o executado não foi encontrado por Oficial de Justiça no endereço constante dos autos. Precedentes.

VII - No acórdão rescindendo, conquanto reconhecida a invalidade da hasta pública por ausência de intimação pessoal do devedor, desconsiderou-se fato indisputado apontado pelo tribunal de origem, qual seja, a anterior diligência infrutífera de notificação real em decorrência de certidão do Oficial de Justiça consignando que o executado estava em local incerto e não sabido.

VIII - O exame de destacada peculiaridade era imprescindível ao deslinde da causa, uma vez que a subsunção dos fatos incontroversos analisados pelo tribunal de origem à jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da norma estampada no art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação então vigente, redundaria, contingencialmente, em desfecho distinto, restando, portanto, configurado o erro de fato e a violação direta a dispositivo de lei, impondo-se, em consequência, a desconstituição da coisa julgada.

IX - Em juízo rescisório, inviável o conhecimento dos Agravos em Recursos Especiais, porquanto, sobrevindo decisão transitada em julgado invalidando o título dominial que atribuía aos adjudicatários a possibilidade de postular a

nulidade da arrematação, resta patente a carência superveniente do interesse processual, sendo inadequado dar continuidade de Ação Anulatória para buscar a reversão de imóvel ao patrimônio jurídico de quem não possui título hábil à aquisição da propriedade.

X - Pedido julgado procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, em juízo rescisório, não conhecer dos Agravos em Recursos Especiais.

XI - Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa em virtude de sua complexidade, na forma do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC/2015.

(AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 13/12/2024 - destaquei).

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia:

Previamente à análise do mérito, faz-se necessário breve delineamento do escorço histórico-normativo para melhor compreensão da controvérsia atinente aos limites da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança n. 10.438/DF e à alegada extrapolação desses limites pelo acórdão proferido na Reclamação n. 22.536/DF, cuja desconstituição é pretendida na presente demanda rescisória.

A controvérsia nesta sede teve origem na complexa sucessão normativa instaurada quando da regulamentação das carreiras dos militares do Estado de Rondônia. Em 10.4.2002, o Estado de Rondônia editou a Lei n. 1.063, dispondo sobre a remuneração dos integrantes da Carreira de Militares do Estado recém-criada.

Meses mais tarde, em 13.6.2002, foi acrescentado o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional n. 38/2002, assegurando aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia sua permanência em quadro em extinção da administração federal, com direitos e vantagens custeados pela União, dispondo, em seu parágrafo único, que os servidores continuariam prestando serviço ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, *verbis*:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda (destaquei).

Posteriormente, em 4.7.2002, foi publicada a Lei n. 10.486/2002, editada pela União, que, ao disciplinar a remuneração dos Militares do Distrito Federal, estendeu, em seu art. 65, as vantagens ali instituídas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, nos seguintes termos:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá,

Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (destaquei).

Sobreveio, então, a Emenda Constitucional n. 60, de 12.11.2009, conferindo nova redação ao art. 89 do ADCT, assim dispondo:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias (destaquei).

Diante desse cenário normativo de distintas disciplinas legislativas – uma lei estadual (Lei n. 1.063/2002), outra federal (Lei n. 10.486/2002) e uma norma constitucional transitória (art. 89 do ADCT) –, a Administração Pública Federal passou a confeccionar as folhas de pagamento dos policiais e bombeiros militares do ex-Território Federal de Rondônia aplicando integralmente a Lei Federal n. 10.486/2002, ou seja, pagando-lhes os soldos correspondentes aos dos militares do Distrito Federal, e não os valores estabelecidos na Lei Estadual n. 1.063/2002, dando azo à impetração dos Mandados de Segurança n. 9.007/DF e n. 10.438/DF pela Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Rondônia – ASPOMETRON.

Defendiam os impetrantes que a Lei Federal n. 10.486/2002, em seu art. 65, seria clara ao estender aos militares dos ex-Territórios Federais apenas "as vantagens instituídas por esta Lei", e não os valores dos soldos dos militares do Distrito Federal, devendo ser preservado o regime remuneratório previsto na legislação estadual quanto aos soldos, em consonância com o art. 89 do ADCT, que assegura aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia "os direitos e vantagens a eles inerentes" enquanto integrantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

No julgamento do Mandado de Segurança n. 9.007/DF, ocorrido em 26.11.2003 (3ª Seção, Rel. Min. Fontes de Alencar), a segurança foi parcialmente concedida, assentando-se que os substituídos não poderiam ter suas remunerações calculadas com base nos valores previstos na Lei Federal, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Por sua vez, no julgamento do MS 10.438/DF (3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 24.5.2006), a segurança foi igualmente concedida de forma parcial, reconhecendo-se que o soldo dos militares deveria ser calculado exclusivamente com base na Lei Estadual n. 1.063/2002, em consonância com o art. 89 do ADCT, ao passo que as vantagens seriam aquelas estabelecidas na Lei n. 10.486/2002, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DO SOLDADO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.063/2002 - ART. 89, ADCT, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 38/2002 - APLICABILIDADE DAS VANTAGENS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 10.486/2002 (ART. 65) AOS MILITARES DA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO MILITAR (ART. 35, LEI Nº 10.486/2002) - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 269 E 271 DA SÚMULA DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 89, do ADCT, com a redação dada pela EC 38/2002, o recebimento do soldo estabelecido na Lei Estadual nº 1.063/2002 foi assegurado aos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia. Precedentes.

2. De acordo com a previsão expressa do seu art. 65, a aplicação concomitante da Lei Federal nº 10.486/2002, apenas no tocante aos direitos e vantagens por ela instituídos, aos militares inativos, é possível. Direito líquido e certo dos substituídos processuais pela Impetrante.

3. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, apenas os militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados do Distrito Federal (art. 35, Lei nº 10.486/2002).

4. Não obstante, os pedidos de pagamento da diferença paga a menos, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, a contar da impetração do writ, e de devolução do que foi descontado dos vencimentos e proventos dos substituídos processuais da Impetrante não podem ser atendidos, em face dos enunciados nºs 269 e 271, da Súmula do STF.

5. Segurança parcialmente concedida.

(MS n. 10.438/DF, DJ de 2/8/2006, p. 216 - destaquei).

Na sequência, em embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no MS 10.438/DF, a Terceira Seção estendeu as vantagens estabelecidas pelas leis federal e estadual a todos os substituídos/embargantes, aí incluídos os militares da ativa e os pensionistas do ex-Território Federal de Rondônia.

Em 28.11.2014, passados mais de oito anos do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 10.438/DF, a ASPOMETRON ajuizou a Reclamação n. 22.536/DF, sustentando descumprimento do acórdão ali proferido, ao argumento de que a Administração Pública estaria se negando a pagar os proventos com a inclusão do valor do soldo contido na Tabela II da Lei n. 1.063/2002, reajustado pela Lei Estadual n. 1.334/2004.

A Reclamação foi julgada procedente pela Terceira Seção deste Tribunal Superior em 9.12.2015, determinando-se que a autoridade reclamada promovesse o pagamento dos soldos dos substituídos da reclamante aplicando os valores constantes na tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, assim como o reajuste previsto na Lei Estadual n. 1.334/2004.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA CORTE (MS 10.438/DF) QUE RECONHECEU AOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SOLDADO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 1.063/2002 E DAS VANTAGENS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N. 10.486/2002. 1. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 2. INEXISTÊNCIA DE

PRECLUSÃO. 3. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SOLDADO CONFORME TABELA DO ANEXO II DA LEI ESTADUAL 1.063/2002. 4. DIREITO AO RECEBIMENTO DO REAJUSTE DE 10% PREVISTO NA LEI ESTADUAL 1.334/2004. 5. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A modificação trazida pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010, desta Corte, não afeta a competência da Terceira Seção para o julgamento de reclamações que apontam o descumprimento de julgados da Terceira Seção em matéria de Direito Administrativo proferidos antes da data da alteração regimental, tanto mais que a própria natureza jurídica da reclamação (direito constitucional de petição - ADI 2.212-1/CE, Plenário do STF, DJ de 14/11/2003) impele à conclusão de que o órgão julgador competente para a execução do julgado também o será para o julgamento da reclamação.

2. A proibição de manejo da reclamação contra decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF) se volta apenas contra decisão judicial que descumpra orientação previamente fixada por esta Corte no mesmo caso concreto. O fundamento de tal proibição é o fato de que a reclamação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, somente impugnável por meio da ação rescisória.

Inaplicável, portanto, o verbete sumular 734/STF quando a reclamação aponta descumprimento de título judicial transitado em julgado por autoridade administrativa. Precedentes.

3. Não prospera a alegação de que o inconformismo da associação reclamante deveria ter sido veiculado junto ao juízo da execução e de que a reclamação estaria sendo usada como sucedâneo de recurso, se a decisão judicial apontada como descumprida deliberou sobre relação jurídica continuativa. Isso porque a desobediência da autoridade administrativa pode ocorrer a qualquer momento após o fim da execução, não se justificando a limitação do direito do jurisdicionado de se insurgir contra o descumprimento da decisão judicial à fase executória.

Aliás, a própria Administração pagou corretamente os substituídos da reclamante durante considerável tempo. Somente depois que reviu sua posição, entendendo que o acórdão conferiu menos direitos que os reconhecidos na Lei 1.063/2002, com o reajuste geral anterior (Lei 1.334/2004) ao enquadramento dos policiais militares.

4. Não há que se falar em preclusão se a questão não foi objeto de discussão nem no processo de execução nem em embargos à execução, que se limitaram a tratar de juros de mora, correção monetária e termo inicial do pagamento de diferenças devidas.

5. Constitui mero erro material a indicação, no corpo da inicial do mandamus, do anexo I da Lei Estadual 1.063/2002 em vez do anexo II.

A lógica impele a concluir que tal referência não passou de erro material, pois ninguém entra em juízo para pleitear o recebimento de remuneração menor do que aquela a que faz jus e o art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.063/2002 é expresso em conceder aos Policiais Militares do extinto Território de Rondônia o direito ao recebimento de soldo calculado com base nos valores indicados no anexo II da Lei.

6. De qualquer forma, o pedido final do Mandado de Segurança, acolhido pela Terceira Seção, exceto quanto às parcelas anteriores à impetração (Súmulas/STF 269 e 271), fez referência expressa à Lei Estadual 1.063/2002 (diploma normativo integral). Veja-se: [...] a.

Emenda Constitucional nº 38 (Art. 89 do ADCT), de 13.06.2002, a qual assegura aos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia todos os direitos e vantagens adquiridos como integrante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, calculados com base no soldo previsto na Lei Estadual nº 1.063, de 10.04.2002 [...].

Com efeito, é evidente que esta Corte, ao reconhecer a incidência da Lei 1.063/2002 à hipótese, ordenou, com comando mandamental, sua aplicação de forma integral, inclusive quanto ao Anexo II, quando adequadamente aplicável.

À luz do art. 469 do CPC, somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada, embora relevante a argumentação fático-jurídica para sua respectiva interpretação. Precedentes do STJ.

7. Muito embora nem a petição inicial do multicitado mandado de segurança nem tampouco o acórdão desta Corte tenham feito menção à Lei Estadual 1.334/2004, que concedeu reajuste geral de 10% aos servidores públicos do Estado de Rondônia, é evidente que o reconhecimento do direito dos substituídos da reclamante ao recebimento do soldo previsto na Lei 1.063/2002 juntamente com as vantagens estabelecidas pela Lei Federal n. 10.485/2002 pressupõe o reconhecimento do direito ao recebimento de reajustes contemporâneos e futuros concedidos à categoria, já que a percepção de tais reajustes não passa de consectário do correto enquadramento do servidor em uma determinada categoria. Sem contar que ditos reajustes correspondem, na prática, a mera recomposição da moeda, diante de um quadro econômico inflacionário.

Ainda que assim não fosse, o silêncio de um título judicial a respeito de reajustes gerais devidos a uma categoria de servidores públicos não pode ser interpretado como uma declaração peremptória de ausência do direito a ditos reajustes.

8. Patente o descumprimento da decisão quando a autoridade administrativa admite que os enquadrados em 2011 obtiveram os proventos em valor menor, do que aqueles enquadrados em 2013, que por sua vez, [receberam valor] menor do que aqueles enquadrados em 2014, por conta do valor do soldo, base de cálculo para estabelecimento dos proventos, ser diferente em cada um dos períodos informados.

9. Reclamação julgada procedente, para determinar que a autoridade reclamada promova o pagamento dos soldos dos substituídos da reclamante aplicando os valores constantes na tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, assim como o reajuste previsto na Lei Estadual n. 1.334/2004.

(Rcl n. 22.536/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

Nesse contexto, a União, dentro do prazo bienal, ajuizou a presente Ação Rescisória sustentando que a decisão proferida nos autos da Rcl 22.536/DF teria transbordado os limites da coisa julgada formada nos autos do MS 10.438/DF, ao garantir o pagamento do soldo conforme tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002 e assegurar o recebimento do reajuste de 10% concedido pela Lei Estadual n. 1.334/2004.

Acrescenta que a pretensão deduzida e acolhida no âmbito do MS 10.438/DF e do MS 9.007/DF se limitava a sustentar o direito ao soldo superior previsto em legislação estadual já vigente ao tempo da inclusão do art. 89 ao ADCT pela EC n. 38/2002, inexistindo qualquer discussão ou mesmo mera menção ao regime legislativo salarial futuro. Aponta, desse modo, julgamento *ultra petita*, implicando violação manifesta aos arts. 502, 508 e 492 do Código de Processo Civil.

Defende, assim, que os demais comandos veiculados no acórdão rescindendo, quais sejam, aplicação dos valores previstos pela Lei Estadual n. 1.334/2004 e a tutela jurisdicional genérica para reajustes futuros, ofendem a coisa julgada formada e configuram manifesta violação às normas jurídicas que regulam o instituto da coisa julgada e seus limites.

Desse modo, o cerne da presente controvérsia reside em definir se o acórdão proferido nos autos da Reclamação n. 22.536/DF extrapolou os limites

objetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 10.438/DF ao determinar: (i) a aplicação dos valores constantes especificamente na tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002; (ii) a incidência do reajuste de 10% previsto na Lei Estadual n. 1.334/2004; e (iii) a tutela jurisdicional genérica para reajustes contemporâneos e futuros concedidos à categoria.

III. Do alegado impacto econômico-financeiro das execuções

Delimitado o cerne da controvérsia, impõe-se examinar, antes de adentrar o juízo rescindente, alegação que a Autora introduziu no curso do processo, em pedido de tutela provisória incidental formulado em maio de 2023 (fls. 438/446e), de que o acórdão rescindendo teria conduzido ao pagamento de remunerações em patamar incompatível com o ordenamento constitucional, com impacto financeiro de aproximadamente R\$ 687.000.000,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões de reais) em precatórios expedidos, alguns dos quais correspondentes a remunerações que ultrapassariam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

De início, verifico que tal alegação não integra a causa de pedir da presente ação rescisória.

De fato, a petição inicial e as alegações finais da Autora fundam o pedido rescisório exclusivamente na suposta ofensa à coisa julgada formada no MS 10.438/DF e na alegada violação manifesta às normas que disciplinam o instituto. O alegado impacto orçamentário foi suscitado apenas em sede de tutela provisória incidental, sem ter sido articulado como fundamento autônomo da rescisória.

Ademais, a Autora sustenta que a exorbitância dos valores pagos decorreria da combinação do soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002 com as vantagens estabelecidas pela Lei Federal n. 10.486/2002, como se tal resultado decorresse do acórdão rescindendo. Com efeito, afirma que o acúmulo dessas fontes normativas colocaria os beneficiários a "receber valores exorbitantes, não apenas diante das carreiras policiais federais, mas do próprio limite estatuído na CF/88" (fl. 443e).

Essa imputação, contudo, não corresponde à realidade dos autos, porquanto o regime que combina o soldo da legislação estadual com as vantagens da legislação federal não foi estabelecido pelo acórdão proferido na RCL 22.536/DF, objeto da presente rescisória.

O alegado regime híbrido foi reconhecido pelo próprio MS 10.438/DF, título judicial cujo trânsito em julgado se consolidou em 2006 e cujo prazo decadencial para eventual rescisão há muito se exauriu, como se extrai do voto condutor do acórdão:

O ato praticado pela autoridade coatora, além de ferir a garantia do direito adquirido, nesse caso aplicável, outrossim, aos militares da ativa, por expressa disposição constitucional, ainda viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o soldo previsto na Lei Estadual nº 1.063/2002 é bem superior ao soldo que se prescreve na Lei Federal nº 10.486/2002.

A aplicação concomitante da Lei Federal nº 10.486/2002, apenas no tocante aos direitos e vantagens por ela instituídos, aos substituídos processuais pela Impetrante, é possível, ante à previsão expressa do seu art. 65, verbis:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Segundo a exegese da Lei Federal nº 10.486/2002, e sua interpretação sistemática com a Constituição da República de 1988 (ADCT, art. 89), somente os direitos e vantagens por ela previstos são estendidos aos militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território Federal de Rondônia, permanecendo o soldo disciplinado pela Lei Estadual nº 1.063/2002.

(MS n. 10.438/DF, relator Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 24/5/2006, DJ de 2/8/2006, p. 216 - destaques meus).

Por sua vez, o acórdão rescindendo, proferido nos autos da RCL 22.536/DF, limitou-se a explicitar qual tabela remuneratória da lei estadual deveria ser aplicada e a reconhecer que os reajustes gerais supervenientes constituem decorrência natural do enquadramento no regime estadual. Não criou o regime que combina o soldo estadual com as vantagens da legislação federal, tampouco é a causa dos valores ora questionados.

Nesta perspectiva, a procedência da rescisória não alteraria o regime híbrido reconhecido no MS 10.438/DF, porquanto este decorre de título judicial anterior, insuscetível de impugnação nesta sede, cuja rescindibilidade, diante do transcurso de 20 anos, não é mais possível.

Dessarte, ainda que o impacto financeiro das execuções em curso possa representar desafio relevante para a gestão orçamentária da Administração Pública, não se converte em fundamento jurídico para a rescisão do julgado em exame.

Não é demais observar, a propósito, que o volume expressivo dos precatórios expedidos guarda relação direta com o longo período transcorrido desde o trânsito em julgado do MS 10.438/DF, ocorrido em 2006, o que decorre, em grande medida, da resistência da Administração Pública ao cumprimento regular do título judicial, e não de qualquer excesso do acórdão rescindendo.

IV. Juízo rescindente

Rechaçada a admissibilidade da rescisória com fundamento na manifesta violação à norma jurídica, passo ao exame da tese de violação à coisa julgada.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recursos, cuja razão subjacente diz com o princípio da segurança jurídica,

notadamente na perspectiva da estabilização das relações jurídicas após sua apreciação pelo Estado-juiz em caráter definitivo.

A doutrina menciona que a *res judicata* produz *efeito negativo*, impedindo nova decisão acerca da questão principal já decidida em demanda idêntica, bem como *efeito positivo*, cuja configuração aponta para a vinculação dos juízes e tribunais ao previamente decidido em demanda distinta, como salientam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A eficácia negativa da coisa julgada está ligada à necessidade de vedar um novo conhecimento e um novo julgamento a respeito da causa já examinada no mérito com trânsito em julgado. É um efeito que visa a impedir que o processo se desenvolva e que a tutela jurisdicional seja prestada novamente. A eficácia negativa da coisa julgada é associada desde as fontes romanas à exceção de coisa julgada (mais propriamente, objeção de coisa julgada), configurando-se modernamente como um pressuposto processual negativo.

[...]

Se a eficácia negativa da coisa julgada está vinculada normalmente à utilização da coisa julgada como matéria de defesa, a sua eficácia positiva atine à possibilidade de invocação da coisa julgada como ponto de apoio para uma nova ação. Vale dizer: a eficácia positiva da coisa julgada ocorre quando a parte alega na causa de pedir de uma nova ação a indiscutibilidade de determinada questão decidida com força de coisa julgada para fundar um novo pedido.

Por essa razão, a doutrina não liga a eficácia positiva da coisa julgada à objeção de coisa julgada, que salienta o seu aspecto negativo, mas propriamente ao conteúdo do julgado, a partir do qual se podem identificar questões que não podem mais ser debatidas entre as partes e servem para dedução de novos pedidos. Em outras palavras, a eficácia positiva da coisa julgada traduz a necessidade de absorção da coisa julgada como conteúdo de outro processo, especificamente como questão não suscetível de discussão e capaz de fundar um novo pedido.

(Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2017 – destaquei).

Desse modo, a procedência de pedido rescindente, por suposta ofensa à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha: (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda distinta, como espelha acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC/1973. VIÁVEL A AÇÃO AUTÔNOMA AINDA QUE AUSENTE TAL ALEGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. FRUSTADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DA DATA DO LEILÃO. FATO INCONTROVERSO NÃO CONSIDERADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 687, § 5º, DO CPC/1973, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. JUÍZO RESCISÓRIO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE

PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

I - Embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal.

II - É viável a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973), ainda que ausente tal alegação no processo originário. Precedente da 1ª Seção.

III - A procedência de pedido rescindente, por suposta contrariedade à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda diversa, como ocorreu na hipótese em exame, uma vez que desconsiderados os efeitos reflexos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho.

IV - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

V - Caso em que o acórdão rescindendo considerou inválida a intimação editalícia do devedor acerca da data do leilão, ao fundamento de que o art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, e a Súmula n. 121/STJ, exigiam a comunicação pessoal.

VI - Consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, é possível a intimação por edital do devedor sobre a realização do leilão quando frustrada a tentativa de comunicação pessoal, notadamente em hipótese na qual o executado não foi encontrado por Oficial de Justiça no endereço constante dos autos. Precedentes.

VII - No acórdão rescindendo, conquanto reconhecida a invalidade da hasta pública por ausência de intimação pessoal do devedor, desconsiderou-se fato indisputado apontado pelo tribunal de origem, qual seja, a anterior diligência infrutífera de notificação real em decorrência de certidão do Oficial de Justiça consignando que o executado estava em local incerto e não sabido.

VIII - O exame de destacada peculiaridade era imprescindível ao deslinde da causa, uma vez que a subsunção dos fatos incontroversos analisados pelo tribunal de origem à jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da norma estampada no art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação então vigente, redundaria, contingencialmente, em desfecho distinto, restando, portanto, configurado o erro de fato e a violação direta a dispositivo de lei, impondo-se, em consequência, a desconstituição da coisa julgada.

IX - Em juízo rescisório, inviável o conhecimento dos Agravos em Recursos Especiais, porquanto, sobrevindo decisão transitada em julgado invalidando o título dominial que atribuía aos adjudicatários a possibilidade de postular a nulidade da arrematação, resta patente a carência superveniente do interesse processual, sendo inadequado dar continuidade de Ação Anulatória para buscar a reversão de imóvel ao patrimônio jurídico de quem não possui título hábil à aquisição da propriedade.

X - Pedido julgado procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, em juízo rescisório, não conhecer dos Agravos em Recursos Especiais.

XI - Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa em virtude de sua complexidade, na forma do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC/2015.

(AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 13/12/2024 - destaquei).

No caso, sustenta a União ter a decisão proferida nos autos da Rcl 22.536/DF transbordado os limites da coisa julgada formada nos autos do MS 10.438/DF, ao garantir o pagamento do soldo de acordo com a tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002 e assegurar o recebimento do reajuste concedido pela Lei Estadual n. 1.334/2004.

Acrescenta que a pretensão deduzida e acolhida no âmbito do MS 10.438/DF e do MS 9.007/DF se limitava a sustentar o direito ao soldo superior previsto em legislação estadual já vigente ao tempo da inclusão do art. 89 ao ADCT pela EC n. 38/2002, inexistindo qualquer discussão ou mesmo mera menção ao regime legislativo salarial futuro.

Para sustentar essa tese, a Autora vale-se de trecho do voto condutor do MS 9.007/DF, no qual se assentou que o legislador constituinte teria reconhecido como patrimônio jurídico dos substituídos apenas os direitos e vantagens previstos na lei estadual com a redação vigente na data da publicação da EC n. 38/2002, pretendendo utilizá-lo como argumento para delimitar o alcance da segurança concedida no MS 10.438/DF e, por consequência, afastar o direito aos reajustes concedidos pela legislação estadual superveniente àquela data.

O argumento, contudo, não se sustenta porquanto a RCL 22.536/DF, objeto da rescisória, foi ajuizada para garantir a autoridade do MS 10.438/DF e não do MS 9.007/DF. São processos distintos, com fundamentações distintas, cujos objetos não se confundem.

O objeto do MS 10.438/DF, como o próprio voto condutor do Sr. Ministro Paulo Medina explicita, cingia-se a definir "a aplicação total ou não da Lei Federal n. 10.486/2002 aos militares do ex-Território de Rondônia", ou seja, a escolha entre o regime federal e o estadual para fins de fixação do soldo, não a discussão sobre congelamento de valores na data da EC n. 38/2002. Essa assertiva não consta do voto condutor do MS 10.438/DF, tampouco foi incorporada à sua ementa ou ao seu dispositivo.

Afastada essa alegação, passo ao exame do mérito da alegação rescisória.

Conforme exposto na delimitação da controvérsia, no julgamento do MS 10.438/DF, a Terceira Seção desta Corte definiu regime jurídico híbrido para a remuneração dos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, reconheceu-se que o pagamento do soldo seguiria unicamente as disposições da Lei Estadual n. 1.063/2002, ao passo que seriam aplicáveis as vantagens estabelecidas pela Lei Federal n. 10.486/2002, nos termos de seu art. 65, rechaçando-se, assim, a utilização dos valores dos soldos dos militares do Distrito Federal como critério de pagamento.

Naquele julgamento restou reconhecido o direito ao regime remuneratório assegurado pela legislação estadual, nos seguintes termos:

A hipótese cinge-se a aplicação total ou não da Lei Federal nº 10.486/2002 aos militares do ex-Território de Rondônia. Prescreve o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 89, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2002:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Desde então, percebe-se que o recebimento do soldo estabelecido pela Lei Estadual nº 1.063/2002, foi assegurado aos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia.

O ato praticado pela autoridade coatora, além de ferir a garantia do direito adquirido, nesse caso aplicável, outrossim, aos militares da ativa, por expressa disposição constitucional, ainda viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o soldo previsto na Lei Estadual nº 1.063/2002 é bem superior ao soldo que se prescreve na Lei Federal nº 10.486/2002.
(Voto condutor do acórdão proferido no MS 10.438/DF – destaquei).

Ocorre que, ao dar cumprimento à segurança concedida, a Administração limitou-se ao pagamento dos valores fixados na Tabela constante do Anexo I da Lei Estadual n. 1.063/2002, seguindo literalmente o que constava do pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança, desconsiderando, contudo, que a própria estrutura normativa da lei estadual determina a aplicação de tabela diversa aos militares do ex-Território Federal de Rondônia incorporados ao quadro da União.

Em razão disso, a ASPOMETRON ajuizou a RCL 22.536/DF, sustentando o descumprimento do acórdão proferido no *writ*, porquanto o pagamento administrativo do soldo baseado nos valores do Anexo I não correspondia aos valores efetivamente devidos segundo o art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.063/2002, tampouco contemplava os reajustes supervenientes concedidos pela Lei Estadual n. 1.334/2004.

Com efeito, a Lei Estadual n. 1.063/2002, em seu art. 13, estabelece regime jurídico diferenciado para a fixação do soldo dos militares estaduais, *verbis*:

Art. 13. O soldo do Militar do Estado em cada posto e graduação corresponde àquele definido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Após a incorporação dos policiais militares do extinto Território Federal de Rondônia ao Quadro da União, consequente assunção de despesa pela mesma e respectiva diminuição para o erário estadual, será aplicada a Tabela de Soldo constante do Anexo II desta Lei. (destaquei).

A redação do dispositivo não deixa margem a dúvidas. Enquanto o *caput* do art. 13 estabelece que o soldo dos militares estaduais em geral corresponde aos valores do Anexo I, o parágrafo único, ao reverso, determina expressamente regime jurídico diferenciado, dispondo que, após a incorporação dos policiais militares do

extinto Território Federal de Rondônia ao Quadro da União, será aplicada a Tabela de Soldo constante do Anexo II. Trata-se, portanto, de disciplina específica voltada precisamente à situação jurídica dos substituídos da ora ré.

Dessa forma, embora a petição inicial do MS 10.438/DF tenha feito referência equivocada ao Anexo I, o acórdão proferido pela Terceira Seção não especificou qual das tabelas deveria ser aplicada, limitando-se a reconhecer, de forma genérica, o direito ao recebimento do soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002.

Nessa medida, ao reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.063/2002 em sua integralidade, sem ressaltar dispositivos ou restringir seu alcance, o comando mandamental abrangeu, necessariamente, a incidência do art. 13, parágrafo único, que determina a aplicação do Anexo II aos militares incorporados ao quadro da União.

Na fundamentação do acórdão rescindendo, assentou-se, com propriedade, que constituiu mero erro material a indicação, no corpo da inicial do *mandamus*, do Anexo I em vez do Anexo II, porquanto, como se registrou com acuidade, "ninguém entra em juízo para pleitear o recebimento de remuneração menor do que aquela a que faz jus". Com efeito, não se concebe que os impetrantes, representados por entidade associativa que congrega os policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, tenham deliberadamente postulado a aplicação de tabela menos vantajosa quando a própria lei estadual estabelece regime remuneratório mais favorável aos seus representados.

Sublinhe-se, a esse propósito, que a ementa do MS 10.438/DF referencia a "Lei Estadual nº 1.063/2002" como diploma normativo sem qualquer ressalva de congelamento de valores ou restrição a tabela específica. A referência é à lei como sistema normativo vigente e dinâmico, não a um instantâneo de valores nominais fixados em determinada data.

A *ratio decidendi* do MS 10.438/DF consistiu em assegurar aos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia o regime remuneratório previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002, afastando a aplicação da Lei Federal n. 10.486/2002 no que concerne aos valores dos soldos. Ao reconhecer o direito à aplicação da Lei Estadual n. 1.063/2002, o acórdão não cristalizou valores nominais específicos de determinada tabela, mas reconheceu o direito ao regime jurídico-remuneratório estabelecido naquele diploma legal, o qual, por sua própria estrutura normativa interna, determina a aplicação do Anexo II aos militares incorporados ao quadro da União (art. 13, parágrafo único).

Assim, ao determinar que a autoridade reclamada promovesse o pagamento dos soldos aplicando os valores constantes especificamente na tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, a Terceira Seção não se afastou da coisa julgada formada no MS 10.438/DF. O que se deu, em verdade, foi a correta subsunção dos fatos à norma reconhecida como aplicável, explicitando-se que o direito ao soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002 abrange necessariamente a Tabela II do Anexo da referida

lei, nos termos de seu art. 13, parágrafo único, tratando-se de mera densificação normativa do comando já reconhecido no título judicial originário.

Quanto aos reajustes supervenientes, o acórdão rescindendo registrou que, muito embora nem a petição inicial do mandado de segurança nem tampouco o acórdão desta Corte tenham feito menção à Lei Estadual n. 1.334/2004, "é evidente que o reconhecimento do direito dos substituídos da reclamante ao recebimento do soldo previsto na Lei 1.063/2002 pressupõe o reconhecimento do direito ao recebimento de reajustes contemporâneos e futuros concedidos à categoria, já que a percepção de tais reajustes não passa de consectário do correto enquadramento do servidor em uma determinada categoria", acrescentando que "o silêncio de um título judicial a respeito de reajustes gerais devidos a uma categoria de servidores públicos não pode ser interpretado como uma declaração peremptória de ausência do direito a ditos reajustes".

A Autora e o Ministério Público Federal sustentam, em sentido contrário, que o silêncio do MS 10.438/DF sobre a Lei Estadual n. 1.334/2004 seria tanto mais eloquente porque essa lei já vigorava ao tempo da impetração, em 2005, e nada foi dito a seu respeito, daí que o normal seria inferir a ausência de decisão e de coisa julgada a esse propósito. O Ministério Público Federal acrescenta, ainda, que admitir reajustes futuros equivaleria a reconhecer pedido genérico incompatível com os arts. 286 do CPC/1973 e 322 do CPC/2015, na medida em que qualquer demanda passaria a ter força declaratória apta a impor o deferimento de todas as vantagens ulteriores da carreira.

Os argumentos não procedem.

Ao analisar a questão sob a perspectiva dos limites objetivos da coisa julgada, impõe-se reconhecer que o acórdão rescindendo, também nesse ponto, não extrapolou o comando mandamental, mas, ao revés, conferiu-lhe interpretação sistemática consentânea com a própria estrutura normativa da lei cuja aplicabilidade foi reconhecida naquele julgamento.

No MS 10.438/DF, o objeto da demanda era definir se o soldo deveria seguir a lei estadual ou a lei federal, de modo que os reajustes gerais concedidos pela legislação estadual à categoria não eram pretensão autônoma a ser deduzida. Ao contrário, são efeito jurídico necessário do próprio enquadramento reconhecido, que decorre da natureza continuativa da relação funcional, de modo que o silêncio do título sobre a Lei n. 1.334/2004 não significa que o reajuste foi negado.

Ao contrário, reconhecido o direito ao enquadramento na estrutura remuneratória estadual, os reajustes gerais concedidos pela legislação estadual aos militares estaduais constituem decorrência lógica e inarredável do próprio reconhecimento do vínculo jurídico-remuneratório com o regime estadual. Não se trata, portanto, de julgamento *ultra petita* ou de extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, mas de explicitação necessária dos efeitos jurídicos inerentes ao

reconhecimento do direito ao regime remuneratório previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002, o qual, por sua própria natureza, comporta as alterações e reajustes promovidos pelo ente federativo competente.

Como bem pontuou o acórdão rescindendo, a percepção de reajustes gerais não passa de "consectário do correto enquadramento do servidor em uma determinada categoria", correspondendo, na prática, à mera recomposição do valor da moeda em contexto inflacionário.

Tampouco procede o argumento de que admitir reajustes futuros equivaleria a reconhecer pedido genérico. A questão não é de liquidez do pedido originário, é de natureza da relação jurídica reconhecida. Quando se reconhece o enquadramento de servidor em determinado regime remuneratório de trato continuado, os reajustes gerais concedidos à categoria não constituem pedido implícito ou genérico, constituem efeito jurídico necessário do próprio enquadramento, que independe de pedido expresso porque decorre da natureza da relação funcional continuativa. A se admitir o contrário, o título judicial que reconhece o direito ao regime remuneratório estadual precisaria ser renovado a cada reajuste concedido pela legislação estadual, conclusão que contraria a lógica das relações jurídicas de trato continuado e esvazia o sentido prático do comando mandamental.

Nessas circunstâncias, não vislumbro tenha o acórdão rescindendo violado a coisa julgada formada no MS 10.438/DF, seja em sua eficácia negativa, seja em sua eficácia positiva. O que se deu, em verdade, foi a correta interpretação e aplicação do comando mandamental à luz da disciplina normativa estadual aplicável, explicitando-se que o direito ao soldo previsto na Lei Estadual n. 1.063/2002 abrange necessariamente a Tabela II do Anexo da referida lei, nos termos de seu art. 13, parágrafo único, bem como os reajustes gerais supervenientes, enquanto decorrência natural do enquadramento no regime remuneratório estadual.

Diante do exposto, entendo que não restou configurada a violação à coisa julgada alegada pela Autora, impondo-se a improcedência do pedido rescisório.

IV. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.**

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0070653-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.228 / DF

Números Origem: 03216577720143000000 3216577720143000000

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON

ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0070653-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.228 / DF

Números Origem: 03216577720143000000 3216577720143000000

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 12/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON

ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MARCELO ELIAS DE ANDRADE**, pela parte AUTORA: UNIÃO

Assistiu ao julgamento a Dra. **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**, pela parte RÉ:
ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITÓRIO
FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C54252435-44-18947@

2022/0070653-9 - AR 7228